

**PROCESSO** - N. F. N° 210763.0056/18-2  
**NOTIFICADO** - HEXA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. – EPP  
**EMITENTE** - HÉLVIA BRIGLIA CANUTO  
**ORIGEM** - INFAS – ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/07/2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0080-02/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. O notificado não elidiu a infração. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 05/09/2018, e exige o ICMS no valor de R\$16.602,03, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.04** – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado, no período de janeiro a abril, junho a dezembro de 2014, março, outubro de 2015 e junho de 2016.

Enquadramento legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A agente fiscal informa que “...encerramos a fiscalização da empresa HEXA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA-EPP, em cumprimento à OS, acima discriminada, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades: Efetuou recolhimento a menos ICMS de ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL nas aquisições de mercadorias de outras unidades da federação, conforme NFE e DEMONSTRATIVO ANEXO, EXERCÍCIO 09/2013 a 06/2016: VALOR DEVIDO apuradas pela MALHA FISCAL/ANTECIPA, que resultou no lançamento tributário de ofício”.

O notificado, através do sócio administrador, apresenta impugnação, fl. 17, onde contesta os valores exigidos em razão de considerar que estes já foram recolhidos nas datas previstas, conforme RESUMO POR NF-E, por data de pagamento e DAEs autenticados na rede bancária.

Acrescenta que as cobranças são indevidas em virtude do ICMS antecipação parcial decorrente das aquisições constantes nas notas fiscais já terem sido cobrados no Posto Fiscal de Barreiras, por encontrar-se descredenciada a efetuar o recolhimento após o ingresso das mercadorias na Bahia.

Se mostra “assustado” diante da falta de critério no demonstrativo apresentado, relacionando as notas fiscais e solicita a anulação da notificação.

A agente fiscal presta informação às fls. 20 e 21, onde reproduz a infração e os argumentos da defesa e afirma que os valores que o notificado diz ter recolhido, cuja relação encontra-se gravada no CD, fl. 19, refere-se à relação de DAEs de 2014, 2015 e 2016.

Frisa que os pagamentos que o contribuinte alega ter efetuado e ter juntado comprovantes, foram

todos identificados nos levantamentos da fiscalização, considerados e abatidos do valor apurado.

Relata que o recolhimento a menor foi identificado na MALHA FISCAL ANTECIPA, tendo sido o contribuinte comunicado do fato e convidado a regularizar os pagamentos, o que não ocorreu no prazo concedido, resultando, portanto, na lavratura da presente notificação fiscal, que deve ser julgada procedente.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo o Termo de Início de Fiscalização, fl. 09, cientificando o contribuinte do início da ação fiscal, assim como os demonstrativos elaborados de forma clara e precisa, fls. 02, fato que permitiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A impugnação contesta a exigência, alegando que os valores cobrados já foram recolhidos, anexando relação de pagamentos e cópias de comprovantes de recolhimentos, DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL – DAEs, gravados no CD, fl. 19.

A agente fiscal, desde o início, deixou patente se tratar de recolhimentos do ICMS antecipação parcial a menor, demonstrando que no período fiscalizado efetivamente ocorreram recolhimentos do imposto, valores que foram considerados e abatidos no cálculo do valor ora exigido na notificação fiscal, tudo demonstrado de forma clara nas planilhas gravadas no CD, fl. 12.

Portanto, o argumento da defesa não elide a infração, pois os pagamentos efetuados já foram considerados no lançamento, ou seja, abatidos do valor apurado referente ao ICMS antecipação tributária, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, tendo a agente fiscal corretamente calculado o valor do imposto devido.

Cabe registrar que o notificado contestou o levantamento e questionou apenas que os valores lançados como devidos, não tinham sido considerados. Contudo, a agente fiscal demonstrou que os valores recolhidos pelo notificado foram considerados no levantamento, restando provado que houve recolhimento a menos do imposto, conforme corretamente consta na acusação.

Ademais, considero que o lançamento encontra-se formal e materialmente caracterizado, fundamentado corretamente nos dispositivos citados e os cálculos corretamente efetuados, de forma que não identifico qualquer reparo a fazer no lançamento.

As mercadorias adquiridas pelo notificado, se prestam a comercialização, uma vez que se trata de contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes, e, portanto, deve ser recolhido o ICMS antecipação parcial na forma do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela procedência da notificação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210763.0056/18-2**, lavrada contra **HEXA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o notificado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.602,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR